



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350566-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante FORTE DO BRASIL SUPORTE E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, é agravado M. CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.825

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2350566-06.2024.8.26.0000

COMARCA: BARUERI (1ª VARA CÍVEL)

**AGRAVANTE: FORTE DO BRASIL SUPORTE E SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS EIRELI**

AGRAVADA: M. CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: BRUNO PAES STRAFORINI

PROCESSUAL CIVIL - Contrato de locação de imóvel (sala comercial) - Ocupação da sala locada e também da sala vizinha - Ação de reintegração de posse proposta pela locadora julgada procedente, com julgamento de procedência também da reconvenção - Fase de cumprimento de sentença - Impugnação oposta pela ré - Determinação de produção de prova pericial de modo a viabilizar a liquidação da sentença - Laudo pericial homologado - Apresentação pela autora exequente de cálculo do valor da condenação - Decisão de primeiro grau que determina a intimação da ré executada para pagamento - Agravo por ela interposto - Ato judicial de simples impulso processual e sem conteúdo decisório - Pretensão recursal manifestamente inadequada - Artigo 1.001 do Código de Processo Civil - Decisão que homologou o laudo pericial contra a qual não houve interposição de recurso - Controvérsias em relação à prova técnica atingidas pela preclusão - Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento interposto, conforme esclarecimento prestado pela recorrente a fl. 22 em atenção ao despacho do relator de fl. 20, contra a decisão proferida a fl. 484 dos autos de origem, a qual determinou intimação para pagamento.

A ré executada pede a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que há afronta à segurança jurídica e que é nulo o laudo pericial uma vez que “*não se atendeu ao escopo e finalidade dos critérios para a perícia, qual seja (i) valoração das benfeitorias introduzidas pela agravante e (ii) errônea valoração do valor locatício real do imóvel, desconsiderando suas implicações e circunstâncias especialmente a baixa do mercado locatício, especialmente do mercado comercial pela pandemia do coronavírus, prejudicado porque não comprovou a justificativa técnica do uso do índice que elegeu em contraposição à realidade da pandemia, nem justificou, porque não sopesou as influências internacionais na determinação do valor locatício; (iii) ilegal fixação de valoração do valor das benfeitorias “por divisão aritmética”, quando é impossível tal divisão para o caso de infraestruturas comuns às unidades envolvidas, DEVENDO SER CONSIDERADO O TODO O INVESTIMENTO DA INFRAESTRUTURA PARA CADA UNIDADE*”.

Desnecessária a intimação para resposta, em razão da ausência de prejuízo.

É o relatório.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença pela autora, ora agravada, foi proferida decisão (fl. 20 dos autos de origem) determinando a intimação da ora agravante para, na forma do artigo 513,

§ 2º, do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, da quantia apontada como devida.

A ora agravante opôs impugnação (fls. 24/36 dos autos de origem), ao que se seguiu manifestação da autora exequente (fls. 124/131 dos autos de origem) e decisão que entendeu que “Uma vez que não há consenso entre as partes, necessária a liquidação de sentença, motivo pelo qual, desconsidera-se a decisão de fls.20. Imprescindível, portanto, a realização de perícia técnica” e nomeou perito judicial (fl. 148 dos autos de origem).

Após a juntada do trabalho pericial e dos esclarecimentos prestados pelo vistor oficial, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu decisão afastando as impugnações apresentadas pela ré executada e homologando o laudo (fls. 473/474 dos autos de origem).

Na sequência, manifestou-se a autora exequente apresentando nova planilha de cálculo de acordo, segundo ela, “com os parâmetros fixados pelo laudo pericial” (fl. 477 dos autos de origem), o que deu ensejo à decisão agora hostilizada, assim redigida: “Vistos. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que comprove o pagamento do valor apontado na planilha de cálculo (fls. 478/483) nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Int”.

O recurso não comporta conhecimento (Código de Processo Civil, artigo 1.001) uma vez que está voltado contra despacho sem conteúdo decisório e proferido com a única finalidade de dar impulso ao feito.

Não tendo sido dirimida controvérsia alguma, a agravante não tem interesse recursal.

Nesse sentido, o precedente deste Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determina a intimação do executado para que, no prazo legal, efetue o pagamento voluntário do crédito, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Singelo despacho que determina a intimação do devedor para pagar o débito é de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, a impedir o conhecimento deste recurso. Inteligência do art. 1.001 do CPC/2015. Oferta de impugnação, na origem, com fundamentos praticamente idênticos à insurgência recursal. Impugnação já apreciada pelo Juízo a quo, que a rejeitou em decisão motivada. Se após a interposição deste Agravo os mesmos fundamentos foram agitados (e apreciados) na origem, a insurgência do devedor deve se voltar, agora, contra a decisão que enfrentou os argumentos do devedor ao rejeitar a impugnação. Seria precipitado examinar as insurgências neste Agravo, pois já houve decisão posterior na origem apreciando as mesmas matérias após ter o devedor ofertado impugnação. Rejeitado o pedido formulado em contramínuta de aplicação de multa por litigância de má-fé ao agravante. Agravo de Instrumento não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2064569-15.2019.8.26.0000, Relator

Desembargador Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, 29.5.2019)

Inadequado, pois, o manejo do presente recurso.

Os questionamentos agora formulados em relação à validade e às conclusões do laudo pericial estão atingidos pela preclusão considerando que a ré executada, ora agravante, se conformou com a decisão de fls. 473/474 de origem acima aludida, a qual afastou as impugnações e homologou o laudo pericial, e contra ela não interpôs recurso.

Relevante observar que a decisão acima mencionada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 26 de setembro de 2024 (fl. 476 dos autos de origem) e que o prazo para interposição de recurso contra ela atingiu termo final em 17 de outubro de 2024, o que também subtrai a possibilidade de se conhecer dos questionamentos referentes à validade e às conclusões do laudo pericial, já que o presente recurso foi interposto em 12 de novembro de 2024.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator